



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

Secretaria de Saúde

"Fundada em 15 de agosto de 1853"
Avenida das Nações, 855 – São Judas – Jahu – SP
Telefone: (14) 3602-3777
www.jau.sp.gov.br



Jahu, 08 de Setembro de 2025.

Pregão Eletrônico: n. 133/2025

Processo: PG- 0754/2025

Requerente: Secretaria de Economia e Finanças

Assunto: Aquisição

À SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Fora analisado o recurso impetrado pela licitante VMI TECNOLOGIAS LTDA e conclui-se que a decisão ao desclassificar a referida empresa encontra-se totalmente embasada e não há fundamentação para que a declaração seja retificada.

A licitante informou que as informações poderiam ser localizadas em DOC. 07.09.003, disponibilizado juntamente com o manual. Entretanto tal documento não foi disponibilizado pela Licitante no momento da licitação e tampouco está disponibilizado no site da ANVISA.

A apresentação do folder e manual do produto registrado na ANVISA não foram suficientes para comprovação das exigências, visto que o manual não detalha ou comprova tais características expostas em proposta.

Ressalva-se que a ANVISA é a agência reguladora responsável por regular e controlar produtos e serviços que envolvem riscos à saúde, incluindo produtos médicos. A legislação brasileira estabelece requisitos específicos para a regularização de produtos médicos e parte desses requisitos podem envolver elaboração e registro de manuais técnicos junto à ANVISA. O manual é uma ferramenta importante para fornecer informações detalhadas sobre o uso correto do produto, suas características técnicas, indicações, contraindicações, precauções, e outros aspectos relevantes. E por isso não podem ser sigilosos, conforme alega a empresa.

O registro na ANVISA é um processo necessário para a comercialização de produtos médicos no Brasil, e a inclusão do manual é parte integrante desse processo.

Desta forma, a Licitante cita um documento essencial para controle de seus produtos, que deveriam estar registrados e disponíveis na ANVISA, mas não disponibiliza o mesmo. Novamente não realizando a comprovação necessária de seus equipamentos para todos os requisitos.

Ademais, no manual registrado na ANVISA expõe que a bateria possui uma autonomia máxima de 8 horas, sendo que o solicitado foi de 8,5 horas ou 4 horas em detectores com tecnologia de capacitores, que não é o caso do equipamento da licitante.

É categorico mencionar que as especificações técnicas do termo de referência foram detalhadamente apresentadas para garantir a uniformidade na avaliação das propostas e assegurar que os produtos atendam às necessidades específicas de nossa secretaria. Destacamos que avinculação a essas especificações é crucial para





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

Secretaria de Saúde

"Fundada em 15 de agosto de 1853"
Avenida das Nações, 855 – São Judas – Jaú – SP
Telefone: (14) 3602-3777
www.jau.sp.gov.br



Secretaria de
Saúde

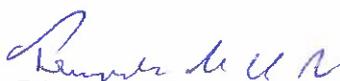
manter a equidade e a transparência no processo licitatório.

Com relação à proposta da empresa KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL, a recorrente VMI TECNOLOGIAS LTDA alega que a licitante ofertou tecnologia distinta da prevista no edital, com autonomia inferior exigida. Todavia, não assiste razão à recorrente. Em primeiro lugar, cumpre destacar que houve pedido de esclarecimento formal da própria KONICA dirigido a esta administração, questionando expressamente sobre a possibilidade de utilização de tecnologia capacitiva como fonte para o detector. Tal consulta foi respondida de forma positiva em 06/08/2025, reconhecendo que a adoção dessa tecnologia era aceita, desde que respeitados os parâmetros mínimos de desempenho.

A partir dessa resposta oficial, tornou-se inequívoco que a administração ampliou o escopo de atendimento do edital, autorizando o uso de detectores com capacitores, cuja autonomia real, conforme documentação apresentada é de 4,1 horas, plenamente compatível com os limites estabelecidos para essa tecnologia. A alegação de não conformidade, portanto, não prospera, pois, a proposta encontra-se respaldada em manifestação formal e inequívoca desta comissão. Não bastasse, o equipamento ofertado pela KONICA Minolta não apenas foi considerado adequado tecnicamente, como também apresenta documentação clara e verificável, em contraste com a própria Recorrente, que deixou de apresentar documentos indispensáveis (DOC.07.09.003F) e não comprovou de forma inequívoca o atendimento das exigências de autonomia de bateria, peso e matriz de pixels.

Portanto, a proposta da KONICA atendeu integralmente ao edital, em conformidade com o pedido de esclarecimento previamente deferido, não havendo qualquer vício ou desconformidade capaz de ensejar sua desclassificação. Assim, mantém-se corretamente a sua habilitação e classificação como vencedora do certame.

Sem mais, atentamente


Priscila de Oliveira Ribeiro
Diretora Estratégica


José Aparecido Segura Ruiz
Secretário de Saúde

ILMO.SR

NELSON RICARDO SANCHES

SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS

"JAÚ: CAPITAL DO CALÇADO FEMININO"

"RIBEIRO DE BARROS - HERÓI NACIONAL"

